



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 409 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 08 / 06 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000261/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200212381

RECORRENTE : ELIEDA MARIA OLIVEIRA CELEDÔNIO

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS. Produtos submetidos ao regime normal de tributação. Infração aos art. 127, 169 e 174 do RICMS. Penalidade no art. 878, III, "b". Autuação PROCEDENTE. Decisão unânime, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Aplicação retroativa da Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

Consta da peça inicial que a empresa Elieda Maria Oliveira Celedônio foi autuada por omitir venda de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação no período de jan/2000 a jul/2002, contrariando o disposto nos art. 127, 169 e 174 do Dec. 24.569/97, sendo penalizada com o disposto no art. 878, inciso III, alínea "b" do mesmo diploma legal, ato resultante de ação fiscal ampla.

A empresa autuada ingressa, tempestivamente, com defesa, argüindo, preliminarmente, nulidade por vícios formais no auto de infração e no termo de conclusão de fiscalização. No mérito, contesta o sistema SLE, pugnando, ao final pela improcedência do feito fiscal, solicitando diligência para corrigir os erros apontados.

Em 1ª instância, o julgador, não acatando as razões defendidas, decide-se pela total procedência da autuação.

B

Inconformada, a autuada ingressa com recurso voluntário, sustentando as mesmas teses da defesa inicial.

A douta Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela manutenção do julgamento singular, observando a aplicação retroativa da Lei 13.418/03, por ser penalidade mais benéfica ao contribuinte, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A empresa Elieda Maria Oliveira Celedônio esta sendo acusada por omitir vendas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação no período de jan/2000 a jul/2002, contrariando o disposto no art. 127, 169 e 174 do Dec. 24.569/97, ato resultante de ação fiscal ampla, sendo penalizada com o disposto no art. 378, inciso III, alínea "b" do mesmo diploma legal.

Com efeito, ao analisar os autos, verifico que os procedimentos da ação fiscal foram desenvolvidos na mais perfeita ordem, não cabendo, ao presente caso, nulidade alguma.

Quanto ao mérito, entendo serem robustas as provas levantadas na ação fiscal, estando o SLE colocado de forma clara e precisa, trazendo-me a certeza do ilícito praticado.

Dessa forma, acostando-me ao parecer tributário, entendendo correta a decisão monocrática.

Isso posto, afastadas as nulidades argüidas, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência da autuação, aplicando, retroativamente, os efeitos da Lei nº 13.418/03, no que se refere à penalidade, por ser instrumento mais benéfico ao contribuinte, em obediência ao art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, conforme o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

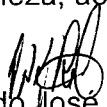
Base de Cálculo	R\$ 3.733,46
ICMS(25%)	R\$ 933,36
MULTA (30%)	R\$ 1.120,03
TOTAL	R\$ 2.053,39

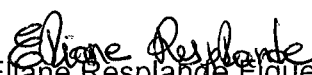
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ELIEDA MARIA OLIVEIRA CELEDÔNIO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente. No mérito, também por votação unânime, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, aplicando-se, retroativamente, a Lei nº 13.418/03, por ser mais benéfica no que se refere a penalidade, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, absteve-se de votar, por razões de foro íntimo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de agosto de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO